

Em, 06.11.08



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

[Handwritten signature]
OK!

LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2008, de 30 de Abril de 2008.

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Riachuelo - Sergipe – PDDM - Riachuelo – e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Riachuelo, Estado de Sergipe.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

TÍTULO I
Da Política Urbana

Capítulo I
Disposições Iniciais

Art.1. Esta lei complementar institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Riachuelo - Sergipe, de acordo com a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade e os artigos 182 e 183 da Constituição Federal brasileira.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para todos efeitos esta Lei denominada de “Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Riachuelo - Sergipe” (PDDM – Riachuelo), estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade do solo do município em prol do bem coletivo, da segurança e do bem – estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Art. 2º. Cabe ao PDDM – Riachuelo cumprir a premissa constitucional da garantia da função social da propriedade rural e urbana, ficando facultado ao poder público municipal exigir, nos termos desta Lei, do proprietário do solo municipal não edificado, não utilizado ou subutilizado que promova seu adequado aproveitamento.

Art. 3º. O PDDM - Riachuelo é o instrumento básico da Política Municipal de Desenvolvimento para a qualificação integrada e inclusiva no desenvolvimento sócio-econômico do meio urbano e rural do município.

Seção I
Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural

Art. 4º. A propriedade urbana e rural deve cumprir a sua função social ao atender as exigências fundamentais da ordenação do território municipal, promovendo de forma

integrada a inclusão sócio-econômica regional e nacional do município, assegurando a justa distribuição das riquezas produzidas, com equidade social e respeito ao meio ambiente.

Art. 5º. A intervenção do poder público municipal, através da Política Municipal de Desenvolvimento, tem por objetivo promover:

- I. A garantia do direito à cidade, entendido como democratização do uso, da ocupação e da posse do solo do município, de modo a conferir a todos oportunidades iguais e acesso à terra urbana, ao meio rural, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer e a um meio ambiente saudável;
- II. A gestão municipal, de forma democrática, com a participação da população e das associações e organizações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento do plano de desenvolvimento, planos setoriais, programas e projetos do desenvolvimento urbano;
- III. A participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- IV. O planejamento participativo com controle social do processo de urbanização e do desenvolvimento sócio – econômico municipal de modo a prevenir e corrigir os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente construído e natural;
- V. A Introdução da prática do planejamento do desenvolvimento social, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.
- VI. A cooperação entre governo nas suas três instâncias, iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização e do desenvolvimento sócio – econômico do município;
- VII. A adequação do aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos sub-utilizados ou ociosos, sancionando sua retenção especulativa, de modo a coibir o uso da terra como reserva de valor.
- VIII. A justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura básica;
- IX. O direcionamento para a coletividade da valorização imobiliária decorrente da ação do poder público; e
- X. A adoção de padrões de produção e consumo de bens que propiciem a inclusão social e municipal com o respeito ao meio ambiente, priorizando o atendimento das demandas dos serviços urbanos por pequenas e médias empresas locais e, especialmente, cooperativas.

Seção II

Da Função Social do Município

Art. 6º. A função social do Município deve direcionar os recursos e a riqueza de forma mais justa, de modo a combater a exclusão social e as situações de desigualdade sócio-econômica mediante as seguintes diretrizes:

- I. Promoção, capacitação e estruturação do desenvolvimento urbano municipal de modo a criar as condições necessárias para a construção de um projeto de Desenvolvimento Sócio-econômico Municipal Integrado Inclusivo no sentido de criar um município mais justo e humano com equidade social e respeito ao meio ambiente;

- II. Estruturação urbana preferencialmente de forma cooperada entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social ao desenvolvimento municipal;
- III. A oferta de equipamentos e serviços públicos urbanos estruturantes do Desenvolvimento Sócio-econômico Municipal Integrado Inclusivo voltados para o atendimento aos interesses e às necessidades da população local

Capítulo II Da Constituição do Plano

Art. 7º. O PDDM – Riachuelo de está constituído dos seguintes elementos:

- I. Política Urbana;
- II. Instrumentos da Política Urbana;
- III. Diretrizes para o Desenvolvimento Urbano Municipal;
- IV. Disposições Finais e Transitórias.

TÍTULO II Dos Instrumentos da Política Urbana

Art. 8º. São Instrumentos da Política Urbana do Desenvolvimento do Município de Riachuelo:

- I. Plano de Desenvolvimento Sócio-Econômico Municipal Integrado Inclusivo;
- II. Planos Setoriais do Município;
- III. Gestão Territorial Urbana;
- IV. Planejamento Participativo com Controle Social.

Art. 9º. A Política Urbana de Desenvolvimento do Município de Riachuelo tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município no sentido de criar um projeto de Desenvolvimento Sócio-Econômico Municipal Integrado Inclusivo que garanta o bem estar de seus habitantes, conforme as disposições iniciais fixadas nesta Lei.

Capítulo I Plano de Desenvolvimento Sócio- econômico Municipal

Art. 10º. O Plano de Desenvolvimento Sócio-econômico Municipal Integrado Inclusivo é um instrumento Técnico da Política Urbana Municipal de Riachuelo que tem como objetivo ordenar a produção, distribuição e troca econômica local de forma articulada regional e nacionalmente, tendo em vista garantir a função social da propriedade urbana e rural.

Art. 11. O Desenvolvimento Sócio-econômico Municipal Integrado Inclusivo deverá facilitar a articulação econômica regional e nacional e o engajamento na hierarquia urbana estadual com a participação do município de Riachuelo na divisão social do trabalho no contexto do território e do Estado.

Art. 12. O Plano de Desenvolvimento Sócio-econômico Municipal Integrado Inclusivo de Riachuelo deverá:

- I. Ser elaborado com uma perspectiva a médio e longo prazos, envolvendo cenários de dez a vinte anos.

- II. Estabelecer no mínimo os objetivos e metas, indicar os instrumentos legais, os meios institucionais e materiais necessários à consecução das políticas setoriais, regionais e nacionais.
- III. Permitir na sua elaboração a ampla participação dos seguimentos sociais organizados e interessados da população.
- IV. Ser submetido à aprovação em audiência pública convocada nos termos da Lei.

Art. 13. O Consórcio Municipal Lei Federal nº 11.107/2005 é o instrumento do Plano de Desenvolvimento Sócio-econômico Municipal que tem por finalidade associar a participação de recursos, esforços e interesses comuns dos entes estaduais, federais e das organizações privadas com o Poder Executivo Municipal para o planejamento, e a consecução da Política de Desenvolvimento Sócio-econômica Municipal de Riachuelo.

§ Único. O poder Executivo Municipal é o órgão coordenador do Plano de Desenvolvimento Sócio-econômico Municipal de Riachuelo e dos Consórcios Municipais.

Capítulo II

Planos Setoriais do Município

Art. 14. Os Planos Setoriais do Município são instrumentos técnicos da Política Urbana de Riachuelo que têm como objetivo ordenar áreas específicas da vida urbana municipal, de modo a criar as condições necessárias para a construção de um projeto de desenvolvimento sócio-econômico municipal que assegure a qualidade de vida com respeito ao meio ambiente.

Art. 15. Os Planos Setoriais do Município serão elaborados conforme solicitação popular por meio de requerimento dirigido ao poder público municipal, abaixo-assinado por um terço dos eleitores do município, por solicitação à Câmara Municipal ou por iniciativa do Poder Executivo Municipal;

Art. 16. São considerados no mínimo as seguintes áreas, objeto dos Planos Setoriais do Município:

- I. Saneamento Ambiental;
- II. Habitação de Interesse Social;
- III. Acessibilidade, Mobilidade e Trânsito;
- IV. Paisagismo, Lazer, Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Simbólico e Turismo;
- V. Estruturação Urbana;
- VI. Regulação Fundiária;
- VII. Ambiental.

§ Único. O Poder Executivo Municipal é o órgão responsável pela elaboração e coordenação dos Planos Setoriais do Município.

Capítulo III

Gestão Territorial Urbana

Art. 17. A Gestão Territorial Urbana é um instrumento da Política Municipal de Desenvolvimento de Riachuelo que tem como objetivo estabelecer o ordenamento, acompanhamento e controle das funções, atividades e dos fluxos urbanos e rurais de modo a assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do município integrado inclusivo com o cumprimento da função social da propriedade urbana, tendo em vista o bem estar da população e o respeito ao meio ambiente.

Art. 18. Ficam garantidos como instrumentos da Gestão Territorial Urbana do município de Riachuelo:

- I. O Macro Zoneamento Rural
- II. A Lei de Perímetro Urbano e Incorporação de Novas Áreas
- III. O Código de Urbanismo e Obras
- IV. O Código de Posturas e Meio Ambiente.

Capítulo IV **Planejamento Participativo com Controle Social**

Art. 19. O Planejamento Participativo com Controle Social é o instrumento da Política Municipal de Desenvolvimento de Riachuelo.

Art. 20. O Planejamento Participativo com Controle Social deverá permitir projetar e governar de forma processual o desenvolvimento e o crescimento do município de Riachuelo, com a participação da população e dos segmentos sociais organizados, com o controle da sociedade.

TÍTULO III **Das Diretrizes para o Desenvolvimento Urbano Integrado Inclusivo**

Art. 21. As diretrizes para o Desenvolvimento Urbano Integrado Inclusivo de Riachuelo são orientações básicas que deverão fundamentar e nortear a Política Municipal de Desenvolvimento.

Art. 22. São Eixos Diretores da Política de Desenvolvimento Urbano Integrado Inclusivo de Riachuelo:

- I. O Direito à Cidade no sentido de garantir a reversão do processo Histórico brasileiro de urbanização excludente, apoiado em um projeto de desenvolvimento sócio-econômico integrado, tendo em vista a inclusão de Riachuelo no circuito privilegiado do desenvolvimento econômico e social, regional e nacional.
- II. A Estruturação Urbana no sentido de garantir o resgate da dívida social decorrente do processo histórico de urbanização excludente com a priorização dos investimentos públicos e privados, convertidos em uma estratégia social de integração econômica regional com o desenvolvimento local do município de Riachuelo, dirigida de forma prioritária aos segmentos espoliados do desenvolvimento.
- III. A Gestão Democrática no sentido de garantir os instrumentos que permitam o efetivo acompanhamento e controle da política urbana pelos segmentos fragilizados do processo de urbanização.

Art. 23. Os eixos diretores de que trata o *caput* deste artigo serão reavaliados no mesmo momento previsto para a revisão desta Lei.

Capítulo I **Estratégias para o Plano de Desenvolvimento Sócio-econômico Integrado Inclusivo**

Art. 24. São questões estratégicas para a promoção sócio-econômica integrada do município de Riachuelo:

- I. A compreensão do Desenvolvimento Sócio-econômico Municipal Integrado Inclusivo como uma estratégia que associa a capacidade de desenvolvimento e crescimento do município à resistência histórica do povo de Riachuelo a um Projeto Coletivo de Base Local, capaz de transformar a realidade de exclusão urbana estadual e nacional em que se encontra o município;
- II. A participação ampla da população, o aproveitamento das rugosidades, das economias de escalas e dos laços de solidariedade política no sentido de incorporar na construção do Projeto Coletivo de Base Local de Riachuelo, a esperança a credibilidade e força do seu povo;
- III. A busca de integração e apoio institucional na esfera estadual e federal bem como apoio do setor privado no sentido de encontrarem melhores condições para o Desenvolvimento Urbano Municipal;
- IV. O Fortalecimento e consolidação da centralidade urbana do município de Riachuelo, proporcionada pela sua localização geográfica e rodoviária e pela posição sócio-econômica que ocupa na região do Leste Sergipano e do vale do Cotinguiba, em função principalmente das atividades agrícolas, onde se destaca a cultura de cana-de-açúcar e da pecuária
- V. Estruturação do município de forma integrada com base na sua centralidade, nas suas potencialidades humanas e sociais, no patrimônio construído e ambiental;
- VI. A estruturação do município com a implementação de infra-estrutura e estrutura básica de apoio, incentivo e incremento à consolidação do município na hierarquia urbana e na divisão do trabalho de forma equilibrada e consorciada no contexto econômico da região do Leste Sergipano e da rede urbana do estado;
- VII. A elaboração de políticas de desenvolvimento econômico regional inclusivo de forma consorciada com a região do Leste Sergipano;
- VIII. A articulação dos mercados regionais e nacional, fortalecendo o local, os laços de solidariedade e as relações sociais;
- IX. A integração da sede municipal com os aglomerados urbanos, preferencialmente, com mais populosos;
- X. A urbanização e o desenvolvimento social da sede e dos aglomerados urbanos, com ênfase na educação e na capacitação da população;
- XI. O estímulo à implantação de infra-estrutura rodoviária e urbana de modo a desenvolver a centralidade territorial do município potencialmente instalada;
- XII. A promoção de espaços adequados e oportunidades iguais para toda a população do município de modo a garantir que a propriedade urbana e rural cumpra a sua função social;
- XIII. O estímulo ao setor terciário urbano no sentido de ampliar a oferta de serviços para complementaridade e apoio às cadeias produtivas regionais, especificamente, nas áreas de educação, profissionalização, saúde, esporte e lazer;
- XIV. O estímulo, apoio técnico e econômico à formação de micro-empresas e cooperativas, como forma de enfrentamento para o problema do desemprego; e
- XV. Capacitação institucional do município para aplicação e acompanhamento desta Lei.

Capítulo II

Estratégias para os Planos Setoriais Municipais

Art. 25. São Estratégias Gerais dos Planos Setoriais do Município:

- I. A participação da população na sua elaboração, implementação e fiscalização;
- II. A utilização das Instâncias de Participação previstas nesta Lei para viabilizar a participação da população;

- III. A consonância das ações e investimentos previstos nos Planos Setoriais do Município com os Eixos Diretores da Política de Desenvolvimento Urbano Integrado Inclusivo de Riachuelo, previstos nesta Lei;
- IV. A priorização de políticas públicas setoriais de caráter preventivo e permanente e a incorporação dos investimentos já realizados em cada setor do plano.

Seção I

Do Plano Setorial de Saneamento Ambiental

Art. 26. O Plano Setorial de Saneamento Ambiental de Riachuelo deverá atender aos dispositivos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento e dá outras providências, no que couber para o município de Riachuelo no estado de Sergipe.

Seção II

Do Plano Setorial de Habitação de Interesse Social

Art. 27. O Plano Setorial de Habitação de Interesse Social de Riachuelo deverá atender aos dispositivos da Lei Federal nº 11.124/2005 que cria o Sistema e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Seção III

Do Plano Setorial de Acessibilidade, Mobilidade e Trânsito

Art. 28. O Plano Setorial de Acessibilidade, Mobilidade e Transportes de Riachuelo deverá atender aos dispositivos da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código Nacional de Trânsito e a Lei Federal nº 10.048/2000 que dá prioridade aos portadores de necessidades especiais e a Lei Federal nº 10.98/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

Seção IV

Do Plano Setorial de Paisagismo, de Lazer de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, e Turismo

Art. 29. O Plano Setorial de Paisagismo de Lazer, de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e de Turismo de Riachuelo deverá priorizar:

- I. O atendimento às demandas da população local;
- II. O plantio de espécies vegetais da região;
- III. A introdução de atividades de lazer voltadas para as crianças, jovens e adolescentes de forma integradas as políticas públicas de inclusão social;
 - I. A destinação de edificações e sítios de valor histórico e cultural do município para uso público.
 - II. A implementação de atividades turísticas associadas ao desenvolvimento de cadeias produtivas locais, em especial as atividades ligadas à variada expressão da cultura local, associada aos seus diversos aspectos: danças típicas, folclore, artesanato etc.

Seção V

Do Plano Setorial de Estruturação Urbana

Art. 30. O Plano Setorial de Estruturação Urbana de Riachuelo fará parte do Plano de Desenvolvimento Sócio-econômico Municipal Integrado Inclusivo e deverá atender às demandas dos equipamentos estruturantes no mínimo dos seguintes sistemas urbanos:

- I. Viário: anel principal e acessos secundários à sede municipal;
- II. Abastecimento: mercados e feiras livres;
- III. Esporte, lazer e turismo: praças, espaços públicos e reservas ambientais;
- IV. Saúde pública: cemitérios, aterro sanitário.

Seção VI **Do Plano Setorial de Regulação Fundiária**

Art. 31. O Plano Setorial de Regulação Fundiária de Riachuelo deverá contemplar as áreas urbanas ocupadas por assentamentos informais, tendo em vista a legalização da titularidade jurídica dos terrenos e imóveis.

Art. 32. O Plano Setorial de Regulação Fundiária de Riachuelo deverá ser elaborado pelo município com a participação direta da comunidade envolvida utilizando os seguintes instrumentos:

- I. Levantamento territorial e cadastral das famílias que estão ocupando áreas de forma irregular;
- II. Levantamento dos aspectos sócio-econômico das famílias;
- III. Classificação das ocupações irregulares por tipologia habitacional, urbanística, ambiental e legal;
- IV. Critérios de intervenção;
- V. Estratégia de implementação do plano de regularização fundiária com a indicação dos objetivos, das metas e das fontes de recursos;
- VI. Projetos específicos e complementares elaborados de acordo com os critérios de intervenção e a estratégia do plano;
- VII. Estratégia sócio-econômica para afixação das famílias no seu local de origem ou em área definida pelo projeto; e
- VIII. Acompanhamento social das famílias integrantes do projeto.

Art. 33. Terão atendimento prioritário as famílias mais pobres e que não possuam outro imóvel.

Seção VII **Do Plano Setorial Ambiental**

Art. 34. O Plano Setorial Ambiental de Riachuelo deverá atender aos dispositivos da Lei Federal nº 6.938/1981, a Agenda 21 e o Código de Posturas e Meio Ambiente.

Art. 35. O Plano Setorial Ambiental de Riachuelo deverá contemplar no mínimo:

- I. O manejo, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos;
- II. O saneamento objetivando redução dos impactos ambientais das atividades humanas, envolvendo a proteção do ar, do solo e das águas contra a poluição e a contaminação e providências relativas ao controle de doenças transmitidas por diferentes vetores;
- III. A recuperação ambiental e urbanização das margens e nascentes de rios, mananciais, área degradadas de correntes da extração de jazidas de argila, areia e recursos minerais, áreas com declividade acima de 30%, área alagáveis, quando inseridas no perímetro urbano ou reconhecidas como áreas de interesse social.

IV. As florestas nativas e matas secundárias.

Capítulo III **Estratégia para a Gestão Territorial Urbana**

Art. 36. É Estratégia da Gestão Territorial Urbana de Riachuelo a implementação dos instrumentos de acompanhamento e controle do uso e ocupação do solo rural e da sede, previstos nesta Lei.

Seção I **Do Macro Zoneamento Rural**

Art. 37. O Macro Zoneamento Rural é a divisão do território municipal em unidades autônomas, juridicamente independentes, dotadas de características próprias para atender as estratégias da Política Municipal de Desenvolvimento.

Art. 38. O Macro Zoneamento Rural deverá identificar no mínimo:

- I. As áreas urbanas e rurais;
- II. As áreas em que o município deve crescer em termos, econômicos, construtivos e populacionais;
- III. Áreas Turísticas;
- IV. Áreas de Patrimônio Histórico, Cultural e Simbólico;
- V. Áreas de Interesse Social para Uso Habitacional de Interesse Social;
- VI. Áreas de Risco;
- VII. Áreas de Interesse Ambiental;
- VIII. Áreas de Reserva Mineral; e
- IX. Áreas de Diretrizes Especiais.

Seção II **Da Lei de Perímetro Urbano e Incorporação de Novas áreas**

Art. 39. A Lei de Perímetro Urbano e Incorporação de Novas Áreas é o instrumento de Gestão Territorial Urbana de Riachuelo.

Art. 40. São atribuições da Lei de Perímetro Urbano e Incorporação de Novas Áreas:

- I. Atender à Política Urbana Municipal de Riachuelo;
- II. Definir e estabelecer a área de ocupação urbana da sede municipal;
- III. Determinar e estabelecer a descrição dos logradouros públicos e marcos urbanos que delimitam o perímetro da sede municipal;
- IV. Georreferenciar a poligonal que define a área de ocupação urbana do município;
- V. Definir e estabelecer os critérios para a incorporação de novas áreas ao perímetro urbano estabelecido em lei; e
- VI. Divulgar e disponibilizar para o público mapa em escala compatível com a definição do perímetro urbano.

Art. 41. Os critérios para a alteração da Lei de Perímetro Urbano e Incorporação de novas áreas deverão estar fundamentados:

- I. Na Política Urbana Municipal de Riachuelo;

- II. No Código de Urbanismos e Obras Municipal;
- III. No controle da especulação imobiliária;
- IV. Na capacidade de suporte da infra-estrutura municipal instalada; e
- V. No atendimento às demandas da Política Municipal de Desenvolvimento de Riachuelo.

Seção III **Do Código de Urbanismo e Obras**

Art. 42. O Código de Urbanismo e Obras é o instrumento de Gestão Territorial Urbana de Riachuelo.

Art. 43. São atribuições do Código de Urbanismo e Obras:

- I. Atender à Política Urbana Municipal de Riachuelo;
- II. Regular o parcelamento, uso e ocupação do solo; os espaços edificados e seu entorno;
- III. Definir e estabelecer os parâmetros e normas para parcelamento, uso e a ocupação do solo de acordo com a Lei Federal 6766/1979;
- IV. Definir e estabelecer os parâmetros e normas para a construção, reforma e demolição de edificações urbanas dentro das normas de segurança, higiene e conforto;
- V. Possibilitar, para fins de planejamento urbano municipal, o controle do parcelamento, uso e ocupação do solo e das novas construções, demolições e mudança de uso através da expedição de licenciamentos; alvarás de funcionamento e habite-se.
- VI. Garantir a utilização flexível do solo mediante a elaboração de Relatório de Impactos de Vizinhança;
- VII. Estimular a utilização da infra-estrutura urbana existente na sede no sentido de otimizar a capacidade instalada;
- VIII. Facilitar a ocupação dos vazios urbanos para fins de implantação de habitação de interesse social quando definidos pelo plano setorial de habitação de interesse social de acordo com o estabelecido nesta Lei;
- IX. Instituir o Direito de Preempção para ocupação dos os vazios urbanos para fins de implantação de equipamentos urbanos estruturantes quando definidos em plano setorial, de acordo com o estabelecido nesta Lei;
- X. Instituir o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para o controle das atividades e bens que afetam ou possam afetar o ordenamento do meio urbano e a preservação do meio ambiente quando definidos em plano setorial, de acordo com o estabelecido nesta Lei;
- XI. Estimular a ocupação de forma prioritária dos vazios urbanos de modo a consolidar a malha da cidade;
- XII. Assegurar áreas adequadas para implantação de habitação de interesse social e equipamentos urbanos estruturantes;
- XIII. Reduzir a especulação financeira dos imóveis.

Seção IV **Códigos Complementares**

Art. 44. O Código de Postura e Meio Ambiente é o instrumento de Gestão Territorial Urbana de Riachuelo.

Art. 45. São atribuições do Código de Postura e Meio Ambiente:

- I. Atender à Política Urbana Municipal de Riachuelo;

- II. Definir e estabelecer normas de posturas para o município com o objetivo de alcançar condições ideais de segurança, conforto, mobilidade, habitabilidade, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades no espaço urbano;
- III. Determinar as condições necessárias sobre o uso e funcionamento de todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade, o ordenamento do meio urbano e a preservação do meio ambiente;
- IV. Definir e estabelecer normas de posturas para todo o uso de bem público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo;
- V. Instituir o Relatório de Impactos do Meio Ambiente – RIMA para o controle das atividades e bens que afetam ou possam afetar o ordenamento do meio urbano e a preservação do meio ambiente, quando definidos em plano setorial, de acordo com o estabelecido nesta Lei;
- VI. Definir e estabelecer normas de posturas para implantação de atividades urbanas que afete o interesse coletivo;
- VII. Definir e estabelecer normas de gestão ambiental para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção e controle dos recursos ambientais e controle das fontes poluidoras do meio ambiente natural e urbano; e
- VIII. Estabelecer normas regulamentando o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras.

Capítulo IV **Diretrizes para o Planejamento Participativo com Controle Social**

Art. 46. São Diretrizes do Planejamento Participativo com Controle Social de Riachuelo:

- I. A garantia a todos do acesso a bens e serviços urbanos;
- II. A garantia da justa distribuição social dos investimentos públicos;
- III. A promoção do desenvolvimento urbano sustentado do município com respeito às questões ambientais.

Art. 47. São instâncias do Planejamento Participativo com Controle Social:

- I. Audiências Públicas;
- II. Conferências Municipais,

Art. 48. Audiências Públicas são convocações da população em geral realizadas pelo governo municipal com a finalidade de analisar as questões que afetam a vida dos moradores e do meio-ambiente, associadas ao planejamento do desenvolvimento urbano sustentável do município.

Art. 49. Conferências Municipais são encontros entre os representantes do governo municipal, do Conselho Municipal do PDDM - Riachuelo, e dos delegados eleitos representantes das áreas definidas pelo Macro Zoneamento urbano e rural, realizados pelo Órgão Gestor Municipal ligado ao desenvolvimento urbano, rural e ambiental com a finalidade de avaliar, debater, definir prioridades e estratégias para a formulação da Política Urbana Municipal.

Art. 50. É instrumento do Planejamento Participativo com Controle Social o Sistema de Planejamento Participativo integrado por:

- I. Órgão Gestor Municipal do PDDM - Riachuelo
- II. Conselho Municipal do PDDM - Riachuelo;
- III. Fundo do Conselho Municipal do PDDM - Riachuelo;

IV. Banco de Dados Municipal.

Seção I

Do Órgão Gestor Municipal do PDDM - Riachuelo

Art. 51. A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Meio Ambiente é o Órgão Gestor Municipal do PDDM – Riachuelo.

Seção II

Do Conselho Municipal do PDDM - Riachuelo

Art. 52. O Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo é o órgão deliberativo, consultivo e fiscal de representação social no processo de Planejamento, Controle e Gestão Municipal, estabelecidos nesta Lei.

Art. 53. O Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo será vinculado ao órgão Gestor Municipal do PDDM – Riachuelo que o presidirá e terá voto de qualidade.

Art. 54. O Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo tem como atribuições básicas:

- I. Propor a articulação estratégica de políticas de desenvolvimento sustentável municipal em conformidade com o Sistema de Planejamento, Controle e Gestão Municipal;
- II. Reunir e representar no âmbito do município todos os conselhos com interesse no planejamento e execução da Política Municipal de Desenvolvimento estabelecida nesta Lei;
- III. Organizar conferências municipais;
- IV. Fiscalizar sobre os processos de controle e revisão do PDDM – Riachuelo, seus regulamentos e leis complementares;
- V. Formular propostas e fiscalizar sobre planos, programas e atividades que abranjam questões habitacionais de interesse social, urbanas, rurais e ambientais;
- VI. Fiscalizar sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo do Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo, bem como fiscalizar sua atuação;
- VII. Garantir o controle social da execução das ações com recursos do Fundo do Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo;
- VIII. Propor critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos projetos, programas e planos setoriais previstos nesta Lei;
- IX. Dar publicidade ao PDDM – Riachuelo e seus desdobramentos;
- X. Propor a realização de audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos;
- XI. Elaborar o Relatório de Gestão para prestação de contas anual da execução de planos de contratação e metas dos recursos do Fundo do Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo; e
- XII. Outras previstas em lei.

Art. 55. A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal do PDDM Riachuelo serão regulamentados em Lei.

§ único. O projeto de Lei a que se refere o *caput* deste artigo deverá estabelecer a composição do referido Conselho, assegurada a paridade dos órgãos e entidades do poder executivo e representantes da sociedade civil, garantindo o princípio democrático de escolha de seus componentes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

Seção III

Do Fundo do Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo

Art. 56. O Fundo do Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo é instrumento básico de natureza contábil, vinculado ao Órgão Gestor do PDDM – Riachuelo, para a execução da Política Municipal de Desenvolvimento de Riachuelo.

Art. 57. O Fundo do Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo tem como objetivos:

- I. Receber auxílio, subvenção ou contribuição financeira municipal, estadual e federal; receber recursos do OGU – Orçamento Geral da União; PAC – Programas de Aceleração do Crescimento; Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS; de fundos do Programa Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS; de quaisquer outras entidades nacionais e internacionais e de outros recursos que lhe vierem a ser destinados;
- II. Dar suporte financeiro às ações, atividades, projetos, programas e políticas de desenvolvimento urbano sustentável decorrente desta Lei, aprovados pelo Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo; e
- III. Centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados à execução dos programas dos Planos Setoriais previstos nesta Lei.

Art. 58. Os recursos do Fundo do Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo serão utilizados de acordo com a Política Municipal de Desenvolvimento de Riachuelo.

Art. 59. O Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo é o órgão deliberativo, consultivo, de fiscalização sobre a gestão, aplicação e desempenho dos recursos financeiros do Fundo Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo.

Seção IV

Do Banco de Dados Municipal

Art. 60. O Banco de Dados Municipal é um instrumento técnico de assessoramento ao Planejamento, Controle e Gestão Municipal e Ambiental, vinculado ao Órgão Gestor Municipal do PDDM – Riachuelo.

Art. 61. O Banco de Dados Municipal tem como finalidade acompanhar o desenvolvimento e as transformações ocorridas no âmbito do território municipal, compreendendo no mínimo as informações sobre:

- I. Macro Zoneamento Rural
- II. Patrimônio turístico construído e ambiental e patrimônio histórico e cultural; e
- III. Parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e novas construções e funcionamentos.

Art. 62. O Banco de Dados Municipal deverá incorporar os mapas e o diagnóstico utilizado para elaboração desta Lei e ser alimentado pelos licenciamentos e alvarás expedidos em razão da instalação e vigência dos Códigos de Urbanismo e Obras e o Código de Posturas e Meio Ambiente.

Capítulo V
Instrumentos para o Planejamento Participativo com Controle Social

Art. 63. São Instrumentos de Planejamento:

- I. Direito de Preempção;
- II. Imposto Territorial e Predial Progressivo sobre a Propriedade Imobiliária;
- III. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- IV. Regularização Fundiária; e
- V. Áreas de Interesse Social.

Seção I

Do Direito de Preempção

Art. 64. Fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o Direito de Preempção, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal de nº.10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 65. Lei Municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção após a realização do Macro zoneamento prevista nesta Lei.

Seção II

Do Imposto Territorial e Predial Progressivo sobre a Propriedade Imobiliária

Art. 66. As alíquotas do Imposto Territorial e Predial Progressivo sobre a Propriedade Imobiliária – IPTU, incidentes sobre os imóveis, serão progressivas na forma definida em Legislação Tributária Municipal, a fim de assegurar a função social da propriedade.

Seção III

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 67. Estudo de Impacto de Vizinhança é um instrumento de Planejamento e Gestão Democrática do Município previsto para avaliar os impactos causados por empreendimentos e atividades urbanas e rurais, devendo ser regulado em lei complementar.

Seção IV

Da Regularização Fundiária

Art. 68. A Regularização Fundiária é um instrumento de Planejamento e Gestão Democrática do Município que possibilita a intervenção pública em áreas urbanas ocupadas por assentamentos informais, articulada com a dimensão jurídica referente à titularização dos terrenos e a dimensão urbanística e ambiental.

Seção IV

Das Áreas de Interesse Social

Art. 69. Áreas de Interesse Social são instrumentos de Planejamento e Gestão Democrática do Município que possibilitam a fixação de áreas para fins de habitação de interesse social ou implantação de equipamentos urbanos estruturantes de interesse do município tendo em vista o cumprimento da Política Municipal de Desenvolvimento.

Art. 70. As áreas de que trata o *caput* deste artigo deverão estar delimitadas nos Planos Setoriais previstas nesta Lei, sendo permitida a alteração do uso e parâmetros urbanísticos e construtivos para esse fim.

TÍTULO V **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 71. A fiscalização, infrações, penalidades, sanções e recursos pertinentes a esta Lei deverão ser regulamentados junto com o detalhamento das políticas setoriais e códigos complementares.

Art. 72. O Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo deverá ser instalado pelo Órgão Gestor responsável no prazo de 01 (um) ano a contar a partir da data de publicação desta Lei.

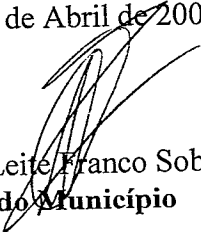
Art. 73. O Conselho Municipal do PDDM – Riachuelo deverá elaborar o seu regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias depois de empossado.

Art. 74. Esta Lei deverá ser revisada a cada 10 (dez) anos a partir da vigência desta Lei ou sempre que mudanças significativas na evolução urbana o recomendarem.

Art. 75. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário.

Riachuelo, 30 de Abril de 2008.


Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Riachuelo - RJ
PROTÓCOLO n.º 568/08
Em 06.11.05/08
